



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10935.000190/2001-67
Recurso n.º : 301-124536
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IRMÃOS MARTINI & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 07 de novembro de 2006
Acórdão n.º : CSRF/03-05.176

SIMPLES – EXCLUSÃO - Comprovado que as “pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN” encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de adesão a programa de parcelamento, deve o contribuinte ser mantido no Simples.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL ,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10935.000190/2001-67
Acórdão n.º : CSRF/03-05.176

Recurso n.º : 301-124536
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : IRMÃOS MARTINI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-31.517 (fls. 44/48), consubstanciado na seguinte ementa:

"SIMPLES – EXCLUSÃO

Comprovado que os débitos da Recorrente junto à PGFN encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento, deve o contribuinte ser mantido no Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Do provimento exarado no acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento manifestado pela colenda 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão paradigma (Ac. nº 302-36382), assentou posicionamento de que a regularização *a posteriori* não tem o condão de anular ou revogar o ato declaratório.

Relembra o Recorrente que a exclusão de ofício do Simples decorre de ato declaratório da Receita Federal (art. 3º, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96), no entanto, a permanência de contribuinte excluído ocorre somente quando invalidado tal ato, o que pode ocorrer de duas formas, quais sejam: anulação (em razão de ilegalidade) ou revogação (por motivos de conveniência e oportunidade).

Assevera que se existiam fundamentos legais para a expedição do ato declaratório, não se pode cogitar sua anulação, por sua vez, também não é válida a revogação do ato quando regularizado posteriormente as pendências que ensejaram na exclusão do contribuinte, isto porque pressupõe um juízo discricionário que não se harmoniza com o caráter plenamente vinculado da atividade tributária.

Processo n.º : 10935.000190/2001-67
Acórdão n.º : CSRF/03-05.176

Por fim, não há como ser anulado ou revogado o referido ato, isto porque o ato foi emitido em 02/10/2000 e o parcelamento dos débitos inscritos ocorreu somente em novembro do mesmo ano.

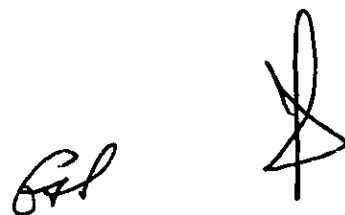
Por todo o exposto, a União requer seja cassado o v. acórdão ora recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª Instância.

Instrui os autos o acórdão paradigma nº 302-36.382, juntado as fls. 58/67.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte não se manifestou, conforme informação de fls. 75.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 78, última.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

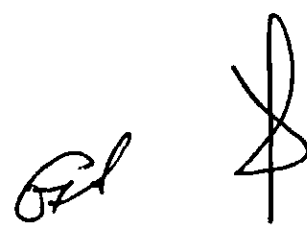
Para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

No que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência nº 302-36.382, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo prestou-se a comprovar a divergência alegada, na medida em que, enquanto no Acórdão recorrido entende-se que deve o contribuinte ser mantido no Simples, em virtude da suspensão da exigibilidade dos débitos, por ocasião da adesão a programa de parcelamento, no acórdão paradigma defende-se a tese de que a regularização do débito, com exigibilidade não suspensa, por adesão a programa de parcelamento, posteriormente à ciência do Ato Declaratório de exclusão, não enseja a anulação ou revogação deste.

Igualmente atendida a exigência do §3º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto que o Acórdão Paradigma nº 302-36.382 não sofreu reforma por esta Câmara.¹

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br



Processo n.º : 10935.000190/2001-67

Acórdão n.º : CSRF/03-05.176

Em que pesem os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que não lhe assiste razão, nem tampouco concordo com os fundamentos apresentados no v. acórdão paradigma, já que compartilho do entendimento manifestado pela r. decisão recorrida.

Assim, resta-nos analisar se a adesão a parcelamento tem o condão de manter o contribuinte no Simples.

Com efeito, por meio do Ato Declaratório de exclusão de fls. 04 o contribuinte foi excluído do Simples, em razão de "pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN".

E, de fato, o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317, de 05/12/96, contém vedação à opção na hipótese em que a pessoa jurídica tenha débito inscrito em dívida ativa, bem como o artigo 13, inciso II, "a", do mesmo diploma, impõe a exclusão do Simples quando a pessoa jurídica incorrer na hipótese em apreço.

Ocorre que, não se pode desconsiderar o que o artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) dispõe referente ao parcelamento:

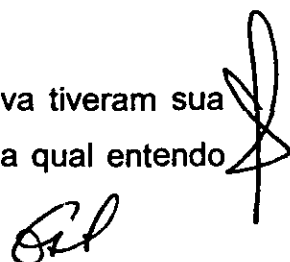
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

VI – o parcelamento;"

Neste sentido, note-se que no caso em concreto, segundo se pode apurar da Certidão de fls. 31, assim como reconhecido pela própria decisão de primeira instância (fls. 41), o contribuinte demonstrou haviam *"03 inscrições em dívida ativa e que as mesmas encontram-se com a exigibilidade suspensa em face do pedido de parcelamento, razão pela qual ela (Certidão) foi emitida com efeitos de certidão negativa"*.

Desse modo, os débitos inscritos na Dívida Ativa tiveram sua exigibilidade suspensa, consoante comprovado nos autos, razão pela qual entendo



Processo n.º : 10935.000190/2001-67
Acórdão n.º : CSRF/03-05.176

como correta a decisão da r. Câmara recorrida, posto que compartilho do entendimento de que a exclusão *"não surtiu efeitos no caso dos autos"* (fls. 47).

Assim, é certo, como frisado também na decisão *a quo* às fls. 47, que *"tendo em vista que a Recorrente juntou aos autos documento hábil que comprova estarem os débitos inscritos na Dívida Ativa da União Federal com a sua exigibilidade suspensa, entendendo que deve a mesma ser mantida no Simples."*

Soma-se a isto que, o §3º, artigo 15, da Lei nº 9.317/96, realmente, permite ao contribuinte atacar o ato declaratório que exclui a pessoa jurídica do Simples e desconsiderar a defesa do contribuinte, através da prova de suspensão do débito, é "fazer letra morta" do referido dispositivo.

Nessa esteira, julgo oportuno mencionar a decisão da I. Relatora Nanci Gama, que nos autos do Recurso 133150, julgado em 27/04/2006, exarou o seguinte entendimento:

"OPÇÃO.SIMPLES.DÉBITOS PAGOS OU EM
PARCELAMENTO.

Considerando que os débitos apurados como pendentes pela Secretaria da Receita Federal encontram-se pagos ou sob o regime de parcelamento, torna-se necessária a manutenção da empresa em questão no SIMPLES.

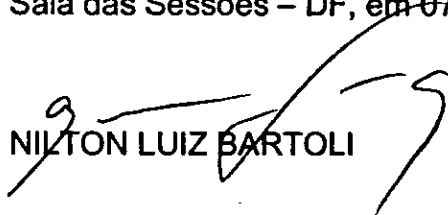
Recurso Voluntário provido."

Por último, não há que se falar em revogação ou anulação do Ato Declaratório, hipóteses refutadas pela Recorrente em seu Recurso especial, mas tão somente em não produção dos efeitos do ato, até porque, afirmar que a posterior regularização não pode afetar o ato declaratório excludente não tem qualquer embasamento legal, posto que a Lei nº 9.317/96 somente prevê a exclusão de empresa que tenha débito inscrito sem exigibilidade suspensa (art. 9º, XV), o que não é o caso.

Processo n.º : 10935.000190/2001-67
Acórdão n.º : CSRF/03-05.176

Diante do exposto, entendo que não existem fundamentos a embasar a reforma do v. acórdão recorrido, pelo que, nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI

